



**PROCESSO:** 37.227-7/2018  
**ASSUNTO:** LEVANTAMENTO  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa n.º 05/2016, posteriormente alterado pelas Resoluções Normativas n.º 15/2016 e n.º 09/2017, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização o Levantamento, previsto no artigo 148, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.

Como preceitua o §2º do artigo 148 do mesmo Regimento, o levantamento pode ser utilizado como instrumento para várias finalidades, a saber:

(...) § 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
- III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Será proposto pelas Secretarias de Controle Externo, o Plano Anual de Fiscalização – PAF, estando entre essas atividades de fiscalização, o Levantamento, consoante parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução Normativa n.º 15/2016:





§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

No caso destes autos, o levantamento tem como objeto a avaliação da transparência das escalas médicas nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios de Mato Grosso, tendo em vista as denúncias recebidas e as auditorias realizadas por este Tribunal, que demonstram o elevado índice de absenteísmo dos profissionais da saúde da Atenção Básica.

Em auditoria realizada no município de Cuiabá (Processo nº. 13.869-0/2016), concluiu-se que, em 51% das Unidades Básicas de Saúde e em 67% dos Centros de Saúde analisados, não havia médico no posto de trabalho durante o período da inspeção.

De outro lado, no município de Cáceres, constatou-se que os médicos cumprem, em média, apenas 32% da jornada de trabalho (Processo nº. 36.521-1/2017), enquanto em Sapezal 75% deles não cumprem corretamente a carga horária devida (Processo nº. 10.239-3/2018).

Corroborando com tais informações, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente apurou que 42% das denúncias relativas à área de saúde retratam a ausência de médicos em horário de atendimento.

Da análise conjunta dos dados apresentados, depreende-se que o serviço público de saúde é acometido por falha sistêmica, comum a todos os municípios mato-grossenses, haja vista a frequência e a persistência do descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos.

Em essência, a Administração Pública arca com os custos de serviços que não foram efetivamente prestados, na medida em que se verifica o pagamento integral de salário, sem que haja descontos proporcionais às faltas e às impontualidades. Assim, inegavelmente, a inobservância da carga horária pelos profissionais da saúde implica em considerável prejuízo ao erário.





Ressalto que, além dos danos materiais suportados, a irregularidade aventada neste levantamento atinge negativamente o direito à saúde, elevado à condição de direito fundamental pela Constituição Federal, tendo em vista que retarda, quando não inviabiliza, o acesso a consultas médicas.

Como forma de facilitar o controle do horário de atendimento e seu respectivo cumprimento, a Portaria nº. 1.820/2009 do Ministério da Saúde garante aos usuários o direito à informação clara e objetiva relativa ao nome do profissional e ao horário de trabalho de cada membro da equipe médica.

Neste mesmo sentido, a Lei Estadual nº. 10.507/2017 estabelece a obrigatoriedade das Unidades Básicas de Saúde afixar, em local visível, quadro informativo contendo nome completo do médico, número de registro no órgão profissional, especialidade e dias e horários de seus respectivos plantões.

Considerando as informações obtidas mediante a realização de auditoria de conformidade e em consonância os diplomas normativos supramencionados, este Tribunal emitiu Alerta nº. 001/PRES/AJ/2017, publicado em 23/08/2017 no Diário Oficial de Contas, para que os municípios adotassem as providências necessárias à instalação do referido quadro informativo, bem como disponibilizassem as informações relativas aos profissionais da saúde nos *sites* das Secretarias Municipais correspondentes.

Contudo, no decorrer deste levantamento, constatou-se que nenhum município disponibiliza *link* de acesso à escala de atendimento, inexistindo qualquer informação referente aos profissionais da saúde nos sítios eletrônicos das Prefeituras e das Secretarias Municipais, o que evidencia que as medidas indicadas no alerta não foram adotadas pelos gestores.

Assim, a inobservância da recomendação emitida por esta Corte de Contas dificulta sobremaneira a fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho pelos médicos das Unidades de Atenção Básica, fator que contribui para os índices de absenteísmo por esses profissionais.





Posto isso, com fundamento nos artigos 29, inciso XXV, 148, §§ 2º e 7º da Resolução Normativa 14/2007, atualizado pela Resolução Normativa 09/2017, **acolho o parecer ministerial nº. 235/2019**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de:

**I) CONHECER** deste Levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente para a avaliação da transparência das escalas médicas nas Unidades Básicas de Saúde e definição de estratégia de fiscalização acerca do absenteísmo dos profissionais da saúde;

**II) DETERMINAR** aos Gestores dos 141 (cento e quarenta e um) municípios de Mato Grosso, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

**II.1)** adotem as providências quanto à instalação de quadros, em locais visíveis e em todas Unidades da Atenção Básica, que informem ao usuário do serviço público de saúde, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do responsável, o número de registro no órgão profissional, sua especialidade e os horários de início e término da jornada de trabalho;

**II.2)** disponibilizem no Portal Transparência *link* específico e de fácil acesso para a consulta de informações relativas aos profissionais lotados em cada Unidade de Saúde de Atenção Básica, certificando o horário em que prestam atendimento;

**II.3)** enviem a este Tribunal de Contas, no endereço eletrônico [saude\\_controle@tce.mt.gov.br](mailto:saude_controle@tce.mt.gov.br), até o último dia útil dos meses de junho, setembro e dezembro de 2019, a comprovação da disponibilização atualizada da escala médica das Unidades Básicas e Centros de Saúde do respectivo município, conforme Apêndice I do Relatório Técnico (Doc. Digital nº. 261529/2018), acompanhada de parecer simplificado do Controle Interno;

**III) DETERMINAR** o envio de ofício aos Conselhos Municipais de Saúde, nos termos propostos no Apêndice II do Relatório Técnico, para o alinhamento do controle social e do controle externo visando à fiscalização da transparência das





informações e do cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais médicos da Atenção Básica;

**IV) DETERMINAR** a remessa de cópia do Relatório Técnico deste Levantamento e desta decisão aos Controladores Internos e aos Conselhos Municipais de Saúde para conhecimento e providências;

**V) CONHECER** a previsão de ações do Plano Anual de Fiscalização (PAF/2019) para o acompanhamento da publicação da escala atualizada de profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde nos portais de transparência dos 141 municípios, com a emissão de relatório semestral de monitoramento.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA** <sup>1</sup>  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

